



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No Mandado de Segurança nº: 0082414-79.2025.8.19.0000

Embargante: Cíntia Guimarães Pereira Cunha

Embargado: Município de São Gonçalo

Desembargadora Relatora: RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Fls. 747-751: A embargante opôs embargos de declaração contra a decisão monocrática de fl. 744, que extinguiu o mandado de segurança por ausência do recolhimento das despesas processuais e cancelou a distribuição, em razão da preclusão temporal e lógica para o recolhimento (fls. 739 e 742). Argumenta, em síntese, que a decisão pecou por erro material, “contradição crônica” e omissão, por surpreendê-la com a extinção da ação por abandono de causa, na forma do art. 485, inc. III, do CPC.

É o breve relato.

Os embargos de declaração são improcedentes.

Como a própria embargante reconheceu, a publicação do despacho que lhe concedeu 15 (quinze) dias para recolhimento das despesas processuais ocorreu em 10.04.2026, precluindo temporalmente em 30.04.2026. Em 11.05.2026, a Secretaria certificou a preclusão (fl. 742), extinguindo-se o feito em 26.05.2026.

Portanto, não há erro material, contradição nem omissão alguma, mas evidente abandono da causa pela parte impetrante, que se configura em sentido técnico-jurídico, ou seja, não por desídia do profissi-



onal, mas por desatendimento, pela parte, do ônus processual de arcar com as despesas processuais, visto que o órgão colegiado indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração.

Advirta-se, em atenção ao disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC, que a oposição de outros embargos declaratórios será interpretada como interposição protelatória, passível de multa.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se na forma da decisão de fl. 744.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora